



PROCESSO Nº	: 41.181-7/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
GESTOR	: MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.881/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO PUBLICAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DA LOA/2021 E SEUS ANEXOS NO INÍCIO DO MANDATO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.

2. Em sede do Parecer nº 4.320/2022 (Doc. nº 195397/2022), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, saneamento** da irregularidade AA03 e **manutenção** da irregularidade DB08 com recomendação.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 197176/2022), as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 2013432022).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer



ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise da irregularidade mantida, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. A Secex, em seu relatório técnico preliminar, apontou a seguinte irregularidade:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos e os Anexos obrigatórios que integram a Lei não foram publicados e tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Grifos no original).



10. A **defesa** alegou que a responsabilidade de divulgar no Portal Transparência era da equipe da administração passada, mas que foi inserido pela nossa equipe no portal transparência essas informações.

11. Lembrou que as informações descritas no quesito foram enviadas ao TCE/MT via APLIC, bem como no Diário Oficial dos Municípios.

12. A **Secex** informou que assiste razão o gestor quando aduz que não pode ser imputada a ele a responsabilidade pela ausência de publicação dos anexos obrigatórios da LOA na imprensa oficial, tendo em vista que o ato de publicação da lei ocorreu no exercício de 2020, sob a responsabilidade da gestão anterior.

13. No entanto, ressaltou que em relação à ausência de disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), tal divulgação poderia ter ocorrido no início do seu mandato, produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária, haja vista que a LOA teve vigência durante a execução orçamentária de 2021.

14. No que tange à afirmação de que sua equipe promoveu a disponibilização da LOA/2021 e de seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura, registra-se que o defendente não apresentou documentação comprobatória desse fato, muito menos que a suposta disponibilização teria ocorrido durante o exercício de 2021, **razão pela qual manteve a irregularidade.**

15. Assiste razão à Secex. Em consulta ao portal transparência da Prefeitura de Diamantino, este órgão de contas apurou que a LOA de 2021 (Lei nº 1450/2021) foi publicada em 11/01/2022, conforme demonstra a figura abaixo (https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/institucional_v2?1):



NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA
00001450/2021	11/01/2022	LEI ORDINÁRIA	5 - LOA

16. O gestor, quando assumiu o seu mandato, poderia ter providenciado a publicação da LOA no portal transparência produzindo efeitos práticos de transparência orçamentária. No entanto, a referida publicação se deu em janeiro de 2022, apenas.

17. Sendo assim, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000.**

18. Em **alegações finais**, o gestor reafirmou o que disse em defesa, dizendo que a responsabilidade pela publicação da Lei Orçamentária era da equipe da gestão anterior (2020), ressaltando que a LOA/2021 foi divulgada no Diário Oficial dos Municípios e todas as informações enviados ao TCE-MT via Aplic.

19. Não houve alegação de fatos novos que pudessem afastar a irregularidade em tela. Sendo assim, este órgão de contas mantém a irregularidade e **reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 4.340/2022.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

20. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 174771/2022), as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 180214/2022).

21. Em relação a irregularidade remanescente (DB08), este órgão de contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes ao afastamento da irregularidade, mantendo-a.

22. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Diamantino**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Manoel Loureiro Neto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento** das irregularidades AA03;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo**:



c.1) dê publicidade das peças de planejamento do município na imprensa oficial e no portal transparência do município, com todos os seus anexos obrigatórios, conforme manda o art. 37 da CF e o art. 48 da LC nº 101/2000;

c.2) complemente a aplicação em MDE, até o exercício de 2023, da diferença a menor identificada neste Relatório Técnico Preliminar, na importância de R\$ 502.970,48, em cumprimento a EC nº 119/2022.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2022.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.